DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6380/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2253/2022
PROTOCOLO	: 2155616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10) A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 2.000.765,60 (DOIS MILHÕES E SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME E CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ACATAMENTO Á DETERMINAÇÃO PELO GESTOR. POSTERIOR ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS visando o registro de preços de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, para atender a demanda da frota do município pelo período de 12 (doze) meses, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante da comprovação de irregularidades no edital do certame licitatório, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 19/2022 (peça 13), foi determinado ao responsável que procedesse à suspensão cautelar imediata da sessão pública de abertura do processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2022, promovesse a correção das irregularidades apontadas, ou, apresentasse defesa

acerca dos fatos suscitados.

O responsável comprovou o cumprimento à determinação contida na Decisão Liminar, mediante apresentação de documentos demonstrando a suspensão do processo licitatório (peças 20-21). Em seguida, trouxe aos autos informações/documentos demonstrando que a Administração Municipal optou pela anulação da licitação (peças 25-26).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento dos autos até a comprovação da adoção de medidas/providências corretivas por parte do Gestor (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta dos autos (peças 20-21), após ter procedido à suspensão do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, em cumprimento à determinação contida na Decisão Liminar DLM - G.RC - 19/2022 (peça 13), exarada por esta Relatoria devido às irregularidades constatadas no edital da licitação, o atual Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS compareceu no presente processo informando que a Administração Municipal procedeu à anulação do processo licitatório.

E para embasar suas assertivas, apresentou cópias do respectivo ato administrativo e da comprovação da publicação no Diário Oficial do município (peças 25-26).

Portanto, resta inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, assim como, a perda dos efeitos da Decisão liminar que resultou na suspensão da licitação (peça 13), razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação ao edital do processo licitatório em tela, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Presencial n. 10/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".